

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 547, DE 16 DE ABRIL DE 2013.

Estabelecer os procedimentos comerciais para aplicação do sistema de bandeiras tarifárias.

[Texto Compilado](#)

[Submódulo 7.1](#)

[Voto](#)

O DIRETOR-GERAL INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, conforme Decreto sem número de 12 de março de 2013, no uso das suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, o que consta do Processo nº 48500.003987/2012-51, e considerando as contribuições recebidas na Audiência Pública nº [95/2012](#), realizada no período de 8 de novembro de 2012 a 10 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos comerciais para a aplicação das bandeiras tarifárias, observadas as disposições constantes na seção 10 do [Submódulo 7.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET](#).

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, aplicam-se as definições constantes na Resolução Normativa nº [414](#), de 9 de setembro de 2010.

Seção I

Aplicação do sistema de bandeiras tarifárias

~~**Art. 3º** A aplicação das tarifas referentes às bandeiras tarifárias verde, amarela ou vermelha deverão ser efetuadas sobre o consumo de energia elétrica medido dentro do mês civil de vigência de cada bandeira.~~

~~Parágrafo único. Quando o período de faturamento não coincidir com o mês civil, a cobrança deve ser realizada:~~

~~I – com base no consumo de energia elétrica medido nos dias de vigência de cada bandeira tarifária, caso a unidade consumidora possua medição apropriada; ou~~

~~II – com base no consumo de energia elétrica calculado de forma proporcional aos dias de vigência de cada bandeira tarifária, caso a unidade consumidora não possua medição apropriada.~~

Art. 3º O faturamento referente a aplicação das bandeiras tarifárias deve ser efetuado sobre o consumo medido, aplicando-se uma tarifa calculada de forma proporcional aos dias de vigência de cada bandeira tarifária, observando-se os arts. 92 e 98 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010, e o desconto tarifário que o consumidor tiver direito. ([Redação dada pela REN ANEEL 626 de 30.09.2014](#))

Parágrafo único. No caso de unidade consumidora com medição apropriada, o faturamento deve ser efetuado aplicando-se a tarifa correspondente sobre o consumo de energia elétrica medido nos dias de vigência de cada bandeira tarifária. ([Redação dada pela REN ANEEL 626 de 30.09.2014](#))

Art. 3º -A O período de aplicação da bandeira tarifária será o mês subsequente à data de sua divulgação. ([Incluído pela REN ANEEL 626 de 30.09.2014](#))

§ 1º Excepcionalmente, quando não houver tempo hábil para se efetuar o faturamento com base na última bandeira tarifária divulgada ou quando a sua divulgação ocorrer no mês de sua aplicação, o faturamento referente ao consumo de energia elétrica dos dias do mês corrente deve ser realizado com base na bandeira tarifária vigente no mês anterior. ([Incluído pela REN ANEEL 626 de 30.09.2014](#))

§ 2º Eventuais diferenças a cobrar ou a devolver, geradas pela aplicação do § 1º deste artigo, deverão ser compensadas no mês subsequente, observando-se o disposto no artigo 116 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010. ([Incluído pela REN ANEEL 626 de 30.09.2014](#))

~~**Art. 4º** A distribuidora deve discriminar, na fatura, as bandeiras, as tarifas e os montantes de energia elétrica consumidos sob as respectivas vigências de cada bandeira tarifária, observado o disposto nos incisos I e II do artigo 3º.~~

~~Parágrafo único. Caso o período de faturamento compreenda meses sem a alteração das bandeiras tarifárias, as informações de que trata o *caput* devem ser apresentadas de maneira unificada, sem a discriminação dos montantes de energia elétrica consumidos sob as respectivas vigências de cada bandeira.~~

Art. 4º A distribuidora deve discriminar na fatura os valores adicionais a serem cobrados quando da aplicação das bandeiras amarela ou vermelha. ([Redação dada pela REN ANEEL 626 de 30.09.2014](#))

Art. 5º Para fins de cálculo de revisão de faturamento ou de recuperação de receita, devem-se considerar as bandeiras tarifárias vigentes em cada ciclo de faturamento.

Art. 5º-A A partir de 2 de março de 2015, na aplicação das bandeiras tarifárias aos consumidores finais, não incidem os descontos previstos no art. 1º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013. ([Incluído pela REN ANEEL 649 de 27.02.2015](#))

Seção II Disposições gerais e transitórias

~~**Art. 6º** A aplicação das bandeiras tarifárias deve ser efetivamente operacionalizada pelas distribuidoras a partir de janeiro de 2014.~~

~~§ 1º No período de 1º de junho a 31 de dezembro de 2013, deve ser incluída nas faturas a seguinte mensagem:~~

~~I – Quando ocorrer o acionamento da bandeira verde:~~

~~“A partir de 2014 vigorará o sistema de bandeiras tarifárias. A bandeira verde não implicará cobrança adicional. As bandeiras amarela ou vermelha, quando acionadas, implicarão~~

tarifas de maior valor, devido ao maior custo de geração. No mês de [informar mês] vigoraria a bandeira verde. Mais informações em www.aneel.gov.br”

~~H – Quando ocorrer o acionamento das bandeiras amarela ou vermelha:~~

~~“A partir de 2014 vigorará o sistema de bandeiras tarifárias. A bandeira verde não implicará cobrança adicional. As bandeiras amarela ou vermelha, quando acionadas, implicarão tarifas de maior valor, devido ao maior custo de geração. No mês de [informar mês] vigoraria a bandeira [informar bandeira], a qual implicaria [informar o adicional em R\$/kWh] de acréscimo ao valor da tarifa, líquido de tributos. Mais informações em www.aneel.gov.br”~~

Art. 6º A aplicação das bandeiras tarifárias deve ser efetivamente operacionalizada pelas distribuidoras a partir de janeiro de 2015. ([Redação dada pela REN ANEEL 593 de 17.11.2013](#))

§ 1º No período de 1º de junho de 2013 a 31 de dezembro de 2014 deve ser incluída nas faturas a seguinte mensagem: ([Redação dada pela REN ANEEL 593 de 17.12.2013](#))

I – Quando ocorrer o acionamento da bandeira verde: “A partir de 2015 vigorará o sistema de bandeiras tarifárias. A bandeira verde não implicará cobrança adicional. As bandeiras amarela ou vermelha, quando acionadas, implicarão tarifas de maior valor, devido ao maior custo de geração. No mês de [informar mês] vigoraria a bandeira verde. Mais informações em www.aneel.gov.br” ([Redação dada pela REN ANEEL 593 de 17.12.2013](#))

II – Quando ocorrer o acionamento das bandeiras amarela ou vermelha: “A partir de 2015 vigorará o sistema de bandeiras tarifárias. A bandeira verde não implicará cobrança adicional. As bandeiras amarela ou vermelha, quando acionadas, implicarão tarifas de maior valor, devido ao maior custo de geração. No mês de [informar mês] vigoraria a bandeira [informar bandeira], a qual implicaria [informar o adicional em R\$/kWh] de acréscimo ao valor da tarifa, líquido de tributos. Mais informações em www.aneel.gov.br” ([Redação dada pela REN ANEEL 593 de 17.12.2013](#))

§ 2º O adicional em R\$/kWh de que trata o inciso II do § 1º deve ser calculado pela distribuidora conforme os valores de bandeiras homologados em resolução específica, após a aplicação de eventuais benefícios tarifários a que o consumidor tiver direito.

Art. 6-A As concessionárias de distribuição deverão desenvolver e implementar campanhas com objetivo de esclarecer os consumidores de sua área de concessão sobre o funcionamento do mecanismo de bandeiras tarifárias e conscientizá-los sobre o uso eficiente da energia elétrica. ([Incluído pela REN ANEEL 649 de 27.02.2015](#))

§1º A Superintendência de Comunicação e Relações Institucionais – SCR – com apoio da Superintendência de Pesquisa e Desenvolvimento e Eficiência Energética – SPE - orientará as concessionárias de distribuição sobre essas campanhas. ([Incluído pela REN ANEEL 649 de 27.02.2015](#))

§ 2º As campanhas sobre as bandeiras tarifárias deverão ter início no dia 2 de março de 2015. ([Incluído pela REN ANEEL 649 de 27.02.2015](#))

§3º As campanhas poderão ser custeadas com recursos do Programa de Eficiência Energética e ([Incluído pela REN ANEEL 649 de 27.02.2015](#))

§ 4º É facultado às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica que estiverem sem saldo na conta de Eficiência Energética a antecipação de investimentos em ações de eficiência energética, conforme procedimento a ser definido pela Superintendência de Pesquisa e Desenvolvimento e Eficiência Energética – SPE. ([Incluído pela REN ANEEL 649 de 27.02.2015](#))

§5º Os recursos utilizados deverão ser comprovados junto à ANEEL, em até 30 dias, após sua veiculação, mediante apresentação de mapas de mídia por praça de veiculação, cópia das peças em arquivo digital e cópia do comprovante de pagamento do respectivo fornecedor. ([Incluído pela REN ANEEL 649 de 27.02.2015](#))

§6º A execução das campanhas poderá, também, ser feita de forma integrada, por meio de entidades representativas das concessionárias de distribuição. ([Incluído pela REN ANEEL 649 de 27.02.2015](#))

Art. 7º Alterar, a partir de 2014, a definição do termo VR_{ERE} contida nos arts. 96 e 97 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010, conforme a seguinte redação:

“ VR_{ERE} = valor de referência equivalente à tarifa de energia "TE" da bandeira verde aplicável ao subgrupo B1, em Reais por megawatt-hora (R\$/MWh);”

Art. 8º O artigo 116 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116. “Para o cálculo das diferenças a cobrar ou a devolver, aplica-se a tarifa vigente à época da ocorrência, devendo as diferenças ser atualizadas pelo IGP-M, com a aplicação de eventual desconto tarifário previsto em regulamentação.”

Parágrafo único. No caso de unidade consumidora residencial baixa renda, as diferenças a cobrar ou a devolver devem ser apuradas mês a mês e o faturamento efetuado adicional ou subtrativamente aos já realizados mensalmente no período considerado, observando-se a tarifa relativa a cada bloco complementar.”

Art. 9º Alterar a alínea “i” do inciso I do art. 119 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“i) grandezas e respectivos valores relativos aos produtos e serviços prestados, discriminando-se as tarifas aplicadas em conformidade com as Resoluções Homologatórias publicadas pela ANEEL;”

Art. 10. Excluir os parágrafos 39, 40, 41, 46, 48, 49 e 55 do Submódulo 7.1 do PRORET.

Art. 11. Alterar os parágrafos 36, 38, 56 e 57, inciso I, do Submódulo 7.1 do PRORET, conforme redação abaixo.

“36. Entre 1º de junho e 31 de dezembro de 2013, será realizado o Ano-Teste, o qual terá como objetivos: (i) simular os resultados obtidos com a aplicação hipotética das bandeiras amarela e vermelha; e (ii) divulgar aos consumidores os procedimentos de aplicação do sistema de bandeiras.”

.....

38. Nesse período, o sistema de bandeiras será aplicado apenas para efeitos de simulação e divulgação, cabendo à distribuidora destacar nas faturas dos consumidores qual a bandeira vigente (verde, amarela ou vermelha) no período relativo ao faturamento. No informativo da fatura, deverá estar explícito que: (i) a aplicação do sistema de bandeiras tarifárias terá a sua vigência somente a partir do ano de 2014; e (ii) informações sobre o sistema de bandeiras tarifárias estão disponíveis no site da ANEEL.”

.....

“56. A distribuidora deve informar na fatura de energia elétrica dos consumidores do grupo B e dos consumidores do grupo A optantes pelas tarifas do grupo B, o valor correspondente à energia, ao serviço de distribuição, à transmissão, aos encargos setoriais e aos tributos.”

.....

“57.

I. Energia elétrica comprada para revenda, conforme item 8, §20, inciso I deste Submódulo, acrescida do valor da respectiva bandeira tarifária quando em vigor;”

Art. 12. Os procedimentos não contemplados nessa Resolução devem obedecer ao que dispõem as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica e demais Resoluções da ANEEL, no que couber.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 10.05.2013, seção 1, p. 57, v. 150, n. 89.

[\(Revogado em parte o item 10, do Submódulo 7.1, pela REN ANEEL 649 de 27.02.2015\)](#)

[\(Alterado o inciso II, do parágrafo 20 e o parágrafo 22 do Submódulo 7.1, pela REN ANEEL 650 de 27.02.2015\)](#)